

1:170.992\$40, inscrita no capítulo 11.º, artigo 120.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luis António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:875

Considerando que, por decreto de 12 de Novembro de 1929, foi concedido o aumento do tço do vencimento ao juiz de direito de 2.ª classe Artur de Mesquita Guimarães, que exerce em comissão o lugar de auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal junto da Alfândega do Porto;

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 a verba de 855\$ julgada necessária para ocorrer ao pagamento daquele tço de vencimento até o fim do presente ano económico;

Considerando que a aludida importância pode ser anulada na verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 167.º, n.º 1), alínea a), destinada ao pagamento de vencimentos do pessoal do quadro interno das alfândegas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 a verba de 855\$ no capítulo 12.º «Serviço das alfândegas», artigo 165.º, n.º 1), «Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância—Remunerações certas ao pessoal em exercício»—Tço de vencimentos ao auditor.

Art. 2.º É anulada a quantia de 855\$ na verba de 6:177.007\$41, descrita no capítulo 12.º, artigo 167.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luis António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Novas rectificações à pauta de importação aprovada pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, publicada em suplemento ao «Diário do Governo» n.º 301, 1.ª série, da mesma data

Artigo 354:

Onde se lê: «\$75 \$50»;
Deve ler-se: «1\$80 1\$20».

Artigo 606:

Onde se lê: «\$20 \$90»;
Deve ler-se: «\$14 \$07».

Direcção Geral das Alfândegas, 13 de Janeiro de 1930.—O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 17:876

Atendendo a que se suscitaram dúvidas, que convém esclarecer, sobre a interpretação de algumas disposições do decreto n.º 16:892, de 17 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças, Comércio e Comunicações e Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantia de 285.000\$, já posta à disposição da Junta de Estudos e Obras, criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 16:892, de 17 de Maio de 1929, será entregue pela mesma Junta ao Sindicato de Regantes da Ribeira de Canha, conforme o disposto no artigo 1.º do citado decreto n.º 16:892.

§ único. A importância a que se refere o artigo 1.º deste decreto será abatida na subvenção que, nos termos legais, venha a ser concedida ao Sindicato de Regantes da Ribeira de Canha.

Art. 2.º As remunerações e gratificações referidas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do já aludido decreto n.º 16:892 e quaisquer outras despesas necessárias ao estudo e revisão do projecto definitivo do aproveitamento para regas, mandado elaborar pelo Sindicato de Regantes da Ribeira de Canha, serão satisfeitas, a partir de 1 de Julho último, pela verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 54.º, da tabela de despesa orçamental do Ministério de Agricultura para o corrente ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Subsídios a Sindicatos de Regantes segundo o disposto no artigo 68.º do decreto n.º 5:787, de 10 de Maio de 1919», e as realizadas anteriormente, desde 21 de Junho do corrente ano até 30 do mesmo mês, pela verba inscrita na tabela de despesa para o ano económico de 1928-1929 no capítulo 4.º, artigo 16.º, sob a rubrica «Para pagamentos de subvenções aos Sindicatos de Regantes de Ribeira de Canha e Santa Cruz».

Art. 3.º São considerados em comissão de serviço, com abonos de vencimentos pelos quadros a que pertencerem, os dois engenheiros e o secretário a que se referem os artigos 4.º e 11.º do mencionado decreto n.º 16:892, e

que, nos termos do seu artigo 3.º, têm a sua residência oficial em Vendas Novas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrlo da República, em 31 de Dezembro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinto Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.